



**LEI Nº 3463, DE 07 DE MAIO DE 2019**

**Dispõe sobre o consumo de bebidas alcoólicas nos recintos das lojas de conveniência e postos de combustíveis, inclusive nas vias públicas e calçadas próximas a estes estabelecimentos, bem como disciplina as apresentações, entretenimentos com música ao vivo e utilização de equipamentos sonoros nos estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.**

**LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos postos de combustíveis do Município, exceto no interior das lojas de conveniências e restaurantes, bem como em áreas restritas e delimitadas que não se confundam com a pista de abastecimento de veículos automotores, sujeitando-se os proprietários e infratores às penalidades previstas na presente lei.

§ 1º - Nos locais previstos no *caput*, deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais e municipais responsáveis pela fiscalização.

§ 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais de que trata este artigo, deverão advertir os eventuais infratores sobre a proibição contida no *caput*, bem como sobre a sua imediata retirada do local, caso o infrator persista na conduta coibida, podendo ser requisitada a força policial, quando esta se fizer necessária.



§ 3º - O infrator/consumidor que resistir à força policial eventualmente requisitada ficará sujeito à penalidade prevista no art. 5.º, inciso IV, desta Lei.

**Art. 2º** - É permitido aos estabelecimentos que exercem atividade enquadrada no Código “Cnae 5611-2/05 - Bares e outros estabelecimentos especializados” o entretenimento com música ao vivo, apresentações, utilização de equipamentos sonoros, ainda que de forma eventual ou periódica, cujo horário de permissão fica limitado ao período das 10h00 até às 24h00 horas do dia do evento, não sendo permitido após esse horário, e desde que haja previsão no alvará de funcionamento expedido pela Administração Pública para o exercício dessa atividade, devendo ser respeitados os demais limites estabelecidos na Lei Municipal nº 2282/99 e observadas as Normas ABNT NBR 10151/2000 e NBR 10152/2017.

**Art. 3º** - Os eventos públicos, religiosos, bem como de entidades beneficentes e clubes, inclusive de serviços, que utilizarem entretenimento de música ao vivo, apresentações, equipamentos sonoros, deverão obter Alvará de Licença Especial expedido pela Administração Pública, com definição de horário e atividades.

**Art. 4º** - Para efeito de comprovação de eventual infringência ao disposto nesta Lei, e da consequente aplicação das penalidades nela previstas, poderão ser utilizados, cumulativa ou isoladamente, os seguintes documentos:

I - Certidão de ocorrência lavrada por órgão de segurança pública (Polícia Militar ou Polícia Civil), contendo a data, a hora, o local e a descrição do fato denunciado;

II - auto de infração ou de notificação lavrado pelo agente público competente.

**Art. 5º** - O não cumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**I** - 1ª Infração, Multa no valor de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais de Referência do Município;



**II** - Reincidência na mesma infração, Multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município;

**III** - 3ª Reincidência na mesma infração, interdição do estabelecimento;

**IV** - Resistência à determinação da força policial por parte do consumidor, de que trata o § 4.º do art. 1.º, Multa correspondente ao valor de uma Unidade Fiscal de Referência do Município, que será duplicada, em caso de reincidência.

**Parágrafo Único** - Se, após 15 (quinze) dias da aplicação da segunda multa, persistir a infração ao disposto nesta Lei, a Administração Municipal, por seus agentes competentes ou outros incumbidos por lei, procederá à interdição dos estabelecimentos sujeitos às sanções desta Lei, que será mantida até que se regularize a pendência.

**Art. 6º** - É assegurado ao infrator, o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da Lei Municipal n.º 1.501/83.

**Art. 7.º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 07 de maio de 2019.

**LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 07 de maio de 2019.

**LUIZ CARLOS CUAIO**  
**ASSESSOR DE GABINETE**